



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355337-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante NILTON JOSÉ SOARES DA SILVA, são agravados ESPOLIO DE THEREZINHA MASTRANDEA DA SILVA (ESPÓLIO), FRANCISO SOARES DA SILVA e NILTON JOSÉ SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2355337-27.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Nilton José Soares da Silva

Agravados: Francisco Soares da Silva e espólio de Therezinha

Mastrandea da Silva

Juíza: Dr.^a Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini

Voto n. 32.660

Agravo de instrumento. Decisão agravada que determinou que se aguardasse o julgamento de agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo, interposto contra decisão anterior. Ausência de caráter decisório. Despacho de mero expediente. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho de fls. 626 da origem, que, em ação de exibição de documentos, relegou a apreciação da petição de fls. 556/559 para momento posterior ao julgamento do AI nº 2328307-17.2024.8.26.0000, interposto contra a decisão de fls. 508/509 da origem. O agravante, em sua irresignação, postula reforma do despacho “*para que se determine a intimação dos vendedores já qualificados e com os endereços indicados, para o fim de exhibir os contratos de compra e venda celebrados*” (fls. 13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 21),
o recurso foi processado e respondido (fls. 26/49).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão de fls. 508/509 havia expedido ofício para que instituições bancárias apresentassem informações a respeito de contas mantidas pelo pai do autor, ora requerido, bem como de eventuais contratos de seguro de vida e previdência privada em nome da genitora falecida do autor.

Contra tal decisão, foi interposto o AI nº 2328307-17.2024.8.26.0000, recebido com efeito suspensivo. Na decisão de deferimento da referida liminar, destacou-se que “*parece ter-se deferido alvará, mas em meio ao que seria dilação probatória, para que o autor possa pesquisar os documentos que, todavia, a priori seriam o próprio objeto do pedido de exibição*” (fls. 76/77). O recurso foi encaminhado à Mesa e incluído em pauta para julgamento no dia 15 de abril de 2025.

Na petição de fls. 556/559 da origem, o autor requereu intimação “*dos vendedores das propriedades para que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclareçam e juntem os documentos necessários para apuração da fraude à legítima” (fls. 559). O Magistrado *a quo*, então, determinou que se aguardasse o julgamento do agravo, para que, só então, a referida petição seja apreciada.

Nota-se, portanto, não se trata de pronunciamento judicial dotado de caráter decisório, mas simples despacho de mero expediente, proferido em atenção à decisão monocrática que concedeu a liminar nos autos do recurso.

Vale observar, por fim, que o agravante argumenta que se deve providenciar a intimação dos vendedores porque tal aspecto não foi abrangido pelo efeito suspensivo. Ressalte-se, contudo, que a juntada dos contratos em comento não foi objeto da decisão de fls. 508/509 e que o quanto se decidir no AI nº 2328307-17.2024.8.26.0000 pode, sim, tornar prejudicado o pedido veiculado na petição de fls. 556/559 da origem.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE**
do recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator